



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 011/2021

Processo: Tomada de Preço nº 011/2021

Recorrente: JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 16 de março de 2022, protocolizado pela licitante JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 11 de março de 2022, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal N° 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de desclassificação proferida em procedimento licitatório n° 011/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da Obra de Construção da Creche Pré-Escola-Proinfância – Tipo2, na Rua José Florêncio dos Santos, s/n, Bairro Queimadas – Termo de Compromisso de emendas n° 202103935-1, constante no 3° Ciclo no Plano de Ações Articuladas (PAR – 2017-2020), com n° de Processo 23400.000987/2020-15, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Ivanete Lima Mendes – Secretária da Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram as empresas: MOBICON CONSTRUTORA LTDA, MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e; contudo, à única empresa que restara habilitada fora a JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, daí, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 005/2022 de lavra da Coordenadora de Núcleo **ELAINE DA CUNHA MENEZES**, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

CLASSIFICADA	DESCLASSIFICADA
	JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
	Motivo: <i>“Apresentou o encargo horista como mencionado no edital, no valor de 111,15%, porém na composição de preços, especificamente no serviço de servente, a incidência deste encargo resulta em um valor diferente, considerando 5.51 como valor atual do</i>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	<i>salário do servente, o encargo utilizado foi de 111,06%, portanto divergente do apresentado em anexo a proposta.”</i>
--	--

Assim, essa condição deu-se após análise do competente Setor, qual seja o setor de engenharia municipal, quando se obteve o resultado supra, consoante estabelecido na Ata da sessão suso aludida, a seguir transcrito:

“Ato contínuo, a Presidente da Comissão realizou a leitura do Parecer Técnico nº 005/2022, o qual fora emitido pela engenheira civil Elaine da Cunha Menezes, e assim, com fundamento na análise técnica abordada, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente técnica, a comissão de licitação informa a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.”

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. “b” da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES –, tendo sido dispensado o prazo de contrarrazões, em virtude da empresa suso aludida ser a única licitante remanescente do processo.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, doravante denominada Recorrente, ao qual não foram apresentadas contrarrazões, consoante se depreende do excerto supra, demonstrando manifesto desinteresse das demais licitantes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por ter seu preço sido declarado inexequível, bem como pela divergência de cálculos constantes da planilha orçamentária, vide que se tratam, tão somente, de arredondamentos automáticos realizados pelo software, decisão esta que é eivada de excesso de formalismo, assim, a empresa pugna por sua classificação.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ante ao fato da desclassificação em si, não ter de dado em razão da exequibilidade, mas sim foi adstrita a suposta inconsistências nos cálculos apresentados na planilha orçamentária, submetemos o feito à nova apreciação do competente setor, qual seja setor de engenharia, o qual após elucubrar-se sobre o caso em apreço, através da Coordenadora de Núcleo Elaine da Cunha Menezes, mediante o Parecer Técnico PMI – 006/2022, consignou o seguinte:

“Com relação à inconformidade da planilha de encargos sociais horista, a própria empresa declarou no recurso que há uma diferença equivalente a R\$ 0,02 a menos. Embora haja divergência dos valores na composição e na planilha anexa, o que vai prevalecer são os valores ofertados nos serviços unitários. Dessa forma, estes poderiam ser executados sem que houvesse prejuízo a ambas as partes.”

Portanto, quanto a este ponto, deduz-se que houve falha quando da **avaliação pretérita constante do Parecer Técnico PMI 005/2022** e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela, deve esta urbe revê seu ato e considerar a proposta passível de classificação.

Nessa inteligência, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, *in verbis*:

“Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.”
(original sem grifo)

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

inexplicável, portanto, a tese de impossibilidade de correção em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, seria razoável frustra um certame por um excesso de formalismo, mas comprovadamente apto? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente apta fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em privilegio da legalidade estrita? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à correção de propostas ou o seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Ademais, quanto à possível inexequibilidade da proposta em xeque, aduno o alvitre do egrégio Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

“9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.” (grifo nosso) (Acórdão TCU 697/2006 – Plenário).

Ainda, cumpre reputar que, dissonantemente do alegado pela parte, a inexequibilidade em questão, em pese dar-se a entender que ressaíu de preços unitários, este não é o presente caso, pois deu-se nos preços globais, biunívoco ao entendimento do emérito Tribunal de Contas da União, como se vê:

ACÓRDÃO Nº 6345/2010 - TCU - 2ª Câmara

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. alertar à Fundação Universidade Federal do Piauí que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, deve-se restringir à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço, assim como conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta;

ACÓRDÃO Nº 637/2017 – TCU – Plenário

16. O fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexequibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexequibilidade, uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

34.3. dar ciência ao município de Barra de São Miguel (PB) que a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(...)

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

(...)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

ACÓRDÃO Nº 1850/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 143, de 28/07/2020, p. 76)

9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica das seguintes irregularidades identificadas nos presentes autos para adoção de medidas com vistas à prevenção de repetição de ocorrências semelhantes:

(...)

9.4.9. o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdãos 637/2017 e 1801/2012, do Plenário);

ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 58, de 26/03/2021, pg. 114)

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020, adotando medidas para a imediata deflagração de novo certame escoimado das irregularidades abaixo indicadas, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

9.3.4. análise da viabilidade dos preços ofertados pelas licitantes por meio da verificação de custos unitários em detrimento da verificação do preço global, mesmo sendo o critério de julgamento o de menor **preço global e sendo os parâmetros desses custos apenas referenciais**, contrariando o princípio da razoabilidade, os itens 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 637/2017-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz);

Importante salientar que o estabelecimento de preço mínimo em uma licitação, assim como a fixação de uma faixa de variação em relação ao preço de referência são vedados, conforme estabelece o inciso X, do Art. 40, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos, e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.” (grifo nosso)

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de referência é relativa à utilização desses critérios para a desclassificação sumária da proposta, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexequibilidade. Contudo, como parâmetro para presunção relativa da inexequibilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão TCU 964/2010, o qual faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nessa inteligência, aduno o verbete de súmula nº 262 do, já citado, emérito Tribunal de Contas da União – TCU, no qual, em síntese, consignou que o critério referente a aferição de exequibilidade é relativo e, portanto, cabendo ao órgão executivo diligenciar o licitante para fins de comprovação do mesmo, *ipsis litteris*:

“SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo ser oportunizado a comprovação da exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;" (Acórdão 719/2018- Plenário).


Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a planilha orçamentária, bem como a diligenciamento para comprovação de exequibilidade se demonstra, proficuamente, como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Por fim, *pari passu*, vale reputar que a presente reconsideração, dentre outros fatores, é guindada no parecer técnico PMI N° 006/2022, de lavra de nosso Setor de Engenharia Municipal, onde aquiescera ao pleito da recorrente, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente propalada.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no parecer técnico PMI N° 006/2022, para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que volte a ser analisada a proposta da empresa **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, sendo que a essa deve ser oportunizada o direito de comprovar a exequibilidade de seu preço,






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


no que atine aos 03 (três) serviços: 01.04.001.003 – Armação de pilar ou vigia de estrutura convencional de concreto armado, 01.23.002.002 – Escada de marinho em aço CA-50 d=16mm (5/8”) e 01.24.001.002 – Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, para a devida comprovação.

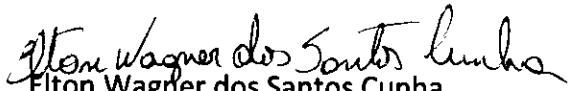
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 24 de março de 2022.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL


Andrea Batista dos Santos
Membro


Jeane Menezes de Lima
Membro


Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

**Ratifico o presente Relatório.
Dê-se conhecimento.**

Em 25/03/2022.

ADAILTON RESENDE
SOUSA:35773790572

**Adailton Resende Sousa
Prefeito**